

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL N. 214045-07.2006.8.09.0093 (200692140450)**

COMARCA DE JATAÍ

AUTOR : ALTAIR DA SILVA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE JATAÍ

APELANTE : MUNICÍPIO DE JATAÍ

APELADO : ALTAIR DA SILVA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

RELATÓRIO

Trata-se de duplo grau de jurisdição e de apelação cível, esta, interposta pelo MUNICÍPIO DE JATAÍ, da sentença proferida a fls. 243/250 pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos da comarca de Jataí, Dr. Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro, sendo autores e apelados: ALTAIR DA SILVA VIEIRA DE LIMA, ZUELDI TEIXEIRA SILVEIRA DE LIMA e ANDERSON SILVEIRA DE LIMA.

Os recorridos ajuizaram esta demanda em face do Município recorrente, pretendendo obter indenização por danos materiais e morais por eles sofridos em virtude da morte de Eder Vieira de Lima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 02/01/2006, em Jataí, cuja vítima era filho, marido e pai, respectivamente, dos requerentes.



O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o requerido aos seguintes pagamentos:

a) de “pensão no valor de 2/3 do salário mínimo, em favor de Zueldi Teixeira Silveira de Lima, entre a data do evento até completar 69 anos de idade, e de Anderson Silveira de Lima, entre a data do evento danoso até completar 25 anos de idade, solidariamente”;

b) de “indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.145,82, em favor dos autores”;

c) de “indenização por danos morais no valor total de R\$ 600.000,00, solidariamente para todos os autores (cada autor receberá o valor de R\$200.000,00)”;

Em razão da sucumbência, o Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Adoto, e a este incorporo, o relatório da sentença recorrida (fls. 243/244), acrescentando que, em suas razões recursais (fls. 255/257), o apelante pretende a reforma integral da sentença, julgando-se improcedente o pedido, ou para que sejam reduzidos os valores referentes aos danos morais e à verba honorária arbitrada.

Para tanto, alega, em suma, que “não há provas concretas quanto ao valor do bem” (veículo sinistrado) e, por isso, diz que não há falar em danos materiais.



Combate o *quantum* arbitrado a título de danos morais e sustenta que o valor dos honorários advocatícios, fixado na sentença, é exacerbado.

Conclui requerendo provimento a este apelo.

Recurso dispensado de preparo, nos termos do § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil (CPC).

Em contrarrazões, os autores/apelados rebatem as alegações do apelante e pugnam pelo desprovimento do apelo (fls. 260/264).

A presentante do Ministério Público em primeiro grau manifestou-se pelo recebimento do apelo (fls. 270/272).

Com vista, a Procuradoria de Justiça, por meio de manifestação do Dr.^a Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias, opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, e pela manutenção da sentença (fls. 275/282).

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Goiânia, 24 de abril de 2015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

CA

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL N. 214045-07.2006.8.09.0093 (200692140450)**

COMARCA DE JATAÍ

AUTOR : ALTAIR DA SILVA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE JATAÍ

APELANTE : MUNICÍPIO DE JATAÍ

APELADO : ALTAIR DA SILVA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa obrigatória e do apelo, motivo pelo qual passo à apreciação da matéria submetida a esta Corte.

Extrai-se destes autos que em 02/01/2006 ocorreu um acidente de trânsito na Cidade de Jataí envolvendo uma “pá carregadeira”, pertencente ao Município de Jataí, e a vítima fatal Eder Vieira de Lima (que transitava em sua motocicleta), filho da autora Altair da Silva Vieira de Lima, e marido e pai, respectivamente, dos requerentes Zueldi Teixeira Silveira de Lima e Anderson Silveira de Lima, conforme narra a inicial e demonstram os documentos de fls. 35/40 e 44.

Condenado, o apelante pretende a reforma integral da sentença, embora sem muita convicção dessa pretensão,



ou que os valores arbitrados a título de danos morais e de honorários advocatícios sejam reduzidos.

Da análise destes autos, observo que, em verdade, a sentença recorrida não acolheu totalmente a pretensão deduzida na inicial.

Isso porque, dentre os pedidos ali formulados, o de pensão em favor de Altair da Silva, mãe de Eder Vieira, foi rejeitado, diante da insuficiência de prova da dependência econômica, sendo que, em relação aos demais autores (viúva e filho da vítima), foi considerado, para o cálculo dessa pensão, o valor do salário-mínimo como sendo a renda percebida pela vítima Eder, e não a importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), tal como pretendido na peça de ingresso (fls. 246/248).

Então, na realidade, o que o apelante busca obter na primeira parte da sua pretensão recursal é a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os demais pedidos feitos na inicial e que foram acolhidos pelo Juiz de Direito.

Pois bem. A meu ver, essa parte da pretensão recursal é manifestamente improcedente, pelos motivos que passo a expor.

Como se sabe, a responsabilidade civil do requerido/apelante é objetiva, consoante a teoria do risco administrativo, adotada pelo art. 37, §6º, da Constituição da República.¹

¹“Art. 37. (...)”

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”



Logo, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Município recorrente, basta que fiquem demonstrados o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despiciendo tecer comentários acerca de dolo ou culpa, relevantes, apenas, para fins de direito de regresso do réu contra o agente causador do dano. A respeito, eis os precedentes do Pretório Excelso e do Tribunal da Cidadania:

“(...) A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (...)” (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp n. 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 09/06/2010)

“(...) A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsa-



bilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. (...)” (STF, 2ª T., RE n. 217.389/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/05/2002, p. 69)

É cediço que a culpa da vítima para a ocorrência do evento danoso pode excluir (culpa exclusiva) ou atenuar (culpa concorrente) a indenização, sendo ônus da pessoa jurídica ré fazer prova de tal alegação, uma vez que lhe compete demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).

No caso em análise, o ente público apelante não demonstrou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sendo hilino, por outro lado, o nexo de causalidade entre o evento danoso (morte da vítima) e a conduta do servidor do Município de Jataí, Samir Candido de Jesus, que dirigia a “pá carregadeira” pertencente ao ente federado no momento do acidente, conforme se pode observar nos seguintes depoimentos prestados em juízo:

“ (...) Que presenciou o fato noticiado na inicial; Que Eder trafegava em sua moto na rua Riachuelo sentido fórum velho ao centro médico; Que a retro escavadeira estava descendo em alta velocidade a rua no momento em que Eder iria cruzá-la, mas não conseguiu parar no cruzamento, momento em que abarrou a motocicleta do requerido [sic] e o esmagou; Que após o choque a retro escavadeira não parou para



dar socorro; Que a rua preferencial é a Riachuelo e não aquela que transitava a retro escavadeira”.(Depoimento de Lucia Barbieri – fls. 215)

“Que no dia dos fatos narrados na inicial trafegava na pá mecânica da prefeitura de Jataí quando, ao cruzar a Rua Riachuelo, parou; Que não tinha qualquer placa de sinalização, mas apenas a inscrição PARE no asfalto; Que em razão de duas árvores próximas à esquina não tinha uma boa visão de quem vinha pela Rua Riachuelo; Que o acidente aconteceu no meio da pista e a motocicleta bateu do lado de dentro da concha (pá); Que logo após o abalroamento saiu do local; Que não parou porque na hora ficou desorientado diante da tragédia e com receio do que poderia fazer a família da vítima; [...] Que a rua preferencial era a Riachuelo; [...] Que o depoente exerce cargo comissionado na prefeitura, e depois ter [sic] saído um tempo retornou; Que a prefeitura nunca disponibilizou qualquer curso de direção defensiva. [...]”.(Declarações de Samir Cândido de Jesus, que conduzia a pá-carregadeira – fls. 217)

A motocicleta em que trafegava a vítima foi danificada, cujo conserto foi orçado em R\$ 5.145,82 (fls. 49/53), valor esse que não foi impugnado pelo apelante.

No que diz respeito ao direito de pensão, que o Juízo *a quo* reconheceu apenas em favor da viúva Zueldi Teixeira e do filho menor da vítima Anderson Silveira, no valor correspondente a



2/3 (dois terços) do salário-mínimo, tenho que, também neste ponto, a sentença não merece qualquer reparo.

É que, os rendimentos da vítima, que trabalhava como “operador de máquinas na lavoura” (fls. 216), não foram demonstrados com a segurança necessária para firmar a convicção do Juízo, já que a única prova produzida neste sentido é o depoimento da testemunha Enio Nunes de Oliveira, que afirmou (fls. 216):

“Que o depoente foi colega de serviço do falecido Eder; [...] Que Eder trabalhava como operador de máquinas na lavoura assim como o depoente; Que naquela época ambos recebiam algo em torno de três e meio a quatro salários mínimos cada; [...] Que Eder e o depoente não tinham carteira assinada pois trabalhavam em temporada de serviço, de acordo com a safra; Que Eder e o depoente, quando muito, ficavam parados apenas dois meses por ano, sendo que a renda mensal informada foi uma média calculada em razão da temporada de plantio, safra e safrinha.”

Vale ressaltar que, em casos como o de que cuidam estes autos, o entendimento firmado pela jurisprudência é o de que o montante do pensionamento não poderá ultrapassar a supramencionada quantia de 2/3 (dois terços), levando-se em consideração que 1/3 (um terço) do salário-mínimo seria utilizado para as despesas pessoais da vítima. Neste sentido:

“(...) A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recor-



rido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário-mínimo caso não comprovada a renda. (...)” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp n. 481.558/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/05/2014)

“(...)Consoante entendimento jurisprudencial unânime, a pensão por morte deverá ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e, na falta de comprovação desta, a pensão será arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo. (...)” (TJ/GO, 1ª C. Cível, DGJ n. 96094-05.2010.8.09.0011, Rel.ª Des.ª Amélia Martins de Araújo, DJe n. 1.572, de 27/06/2014)

Por outro lado, observo que o limite temporal fixado pelo Julgador para o pagamento da pensão mostra-se escorreito, pois “a pensão devida ao filho menor em decorrência da morte dos pais tem como termo final a data em que o beneficiário completa **vinte e cinco anos de idade**, quando se presume tenha concluído sua formação” (1ª T., REsp n. 728.456/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2011 – negritei).

E ainda (para o pensionamento do cônjuge):

....1. A jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para fixação do termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deverá ser levado em conta as peculiaridades



do caso concreto, como os dados estatísticos atuais divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 119.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

No caso, a sentença delimitou o pagamento da pensão devida ao filho da vítima até que complete 25 anos de idade (fls. 249), e à viúva, até os 69 anos de idade, o que, considerados os dados publicados pelo IBGE acerca da expectativa de vida do povo brasileiro em 2006², está em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado.

Percebe-se, pois, a partir da análise de todas essas circunstâncias, que não há dúvidas sobre o acerto da sentença recorrida quanto à condenação do Município/apelante ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.145,82 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e de pensionamento em favor da viúva e do filho da vítima.

No que concerne aos danos morais, tenho que sua ocorrência é manifesta, em razão da dor e do sofrimento causados aos autores apelados (viúva e filho) pelo acidente de trânsito que ceifou a vida de Eder Vieira de Lima, aos vinte e oito anos de idade. Afinal, em decorrência do infeliz episódio narrado nestes autos os autores/apelados perderam o direito de conviver com o seu ente querido.

² Vide: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2006/masculino.pdf>



Não obstante, apesar de reconhecer a dor dos autores/apelados e com eles me solidarizar, tenho que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o valor da indenização por dano moral fixado pelo Juiz de primeiro grau (R\$200.000,00 para cada autor) afigura-se exagerado, devendo, por isso, ser reduzido a patamar condizente com os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme requerido pelo apelante.

Com efeito, a fixação do valor da indenização por dano moral tem como balizas a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão. Verifica-se que o objetivo primordial da lei é assegurar, à luz da teoria do desestímulo, que o valor da indenização seja justo, não podendo ser nem ínfimo, a ponto de perder o seu caráter educativo, nem exagerado, dando vazão ao enriquecimento sem causa de uma das partes.

Neste toar, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O *quantum* indenizatório por danos imateriais é de fixação judicial, consistindo o pedido formulado pela parte mera sugestão: o efetivo arbitramento será feito com moderação, proporcionalmente ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-



se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada hipótese. (...)” (STJ, 3ª T., REsp n. 1.347.233/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 27/02/2013)

Desse modo, levando em consideração o fato de que a posição social dos autores/apelados não está muito bem evidenciada nestes autos, e que, na época do evento danoso, o requerente Anderson, filho da vítima, contava com apenas oito anos de idade (fls. 36), e tendo em vista a gravidade do fato, qualificada pela morte prematura de um homem ainda jovem (28 anos) e que, ao que tudo indica, estava na plenitude de sua capacidade laboral, entendo que o valor de **R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** é suficiente para compensar o dano moral experimentado pelos autores, **sendo devido a cada um deles o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**.

A propósito, tal cifra está em consonância com o que vem sendo aplicado em casos semelhantes pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos seguintes excertos jurisprudenciais:

STJ/3ª Turma:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. **1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o filho, em face do evento da-**



noso que resultou na morte da vítima, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1494247/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe **20/02/2015** - Negritei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.- RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ESPOSA E MÃE DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ. **1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n° 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1181899/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014 - Negritei)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1351679/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado



em 18/09/2014, DJe 16/10/2014.

No que tange aos honorários advocatícios, observe que, também neste tópico, a sentença merece reforma, seja por força da pretensão recursal, seja em virtude do duplo grau de jurisdição. Isso porque o Juiz de Direito fixou a verba honorária no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, olvidando-se do que estabelece o § 4º do artigo 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública.

Assim, atento aos preceitos estabelecidos pela regra suso mencionada, arbitro o valor da verba honorária em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que, a meu ver, é mais do que suficiente para remunerar, a contento, o serviço advocatício prestado com a qualidade que se vê nestes autos que, aliás tratam de causa de baixa complexidade, cuja matéria é semelhante a outras que, por várias vezes, já foram objeto de análise nesta Corte.

Ademais, levo ainda em consideração, para fixar os honorários advocatícios no importe acima descrito, o grau de zelo profissional, que é razoável, e o local da prestação dos serviços advocatícios, que é mesmo onde está estabelecido o escritório das causídicas (fls. 26), além do tempo de quase nove anos de tramitação deste processo, cuja demanda foi ajuizada em julho de 2006 e, a sentença, proferida em dezembro de 2013.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória** para reformar, em parte, a sentença de primeira instância **tão somente para reduzir o valor dos danos morais para R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais),**



de modo que caberá a cada autor a importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e para fixar os honorários advocatícios em R\$12.000,00 (doze mil reais), mantendo inalterados os demais pontos do *decisum* recorrido.

É o voto.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO
Relator

CA

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL N. 214045-07.2006.8.09.0093 (200692140450)**

COMARCA DE JATAÍ

AUTOR : ALTAIR DA SILVA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE JATAÍ

APELANTE : MUNICÍPIO DE JATAÍ

APELADO : ALTAIR DA SILVA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : **DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIREITO DE PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

1. Tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais contra município, em decorrência de acidente de trânsito que resultou na morte da vítima, a responsabilidade civil é objetiva consoante estabelece a Constituição da República, de modo que, para a caracterização do dever de indenizar, basta que fiquem demonstrados o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despidiendo tecer comentários



acerca de dolo ou culpa, relevantes, apenas, para fins de direito de regresso do réu contra o agente causador do dano. 2. Não tendo o Município réu demonstrado a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, e tampouco impugnado o valor do veículo sinistrado, deve ele ser condenado ao pagamento dos danos materiais, bem assim dos danos morais pleiteados. 3. O direito de pensão está relacionado à dependência econômica dos autores em relação à vítima do acidente, que é presumida quando se trata do cônjuge e/ou do filho menor, o mesmo não ocorrendo, todavia, em relação à mãe, que, por não haver demonstrado essa dependência, não faz jus à pensão. 4. Correto o reconhecimento do direito de pensão em favor do cônjuge e do filho menor, no valor correspondente a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do salário-mínimo, tendo em conta que os rendimentos da vítima não foram demonstrados com a segurança necessária para firmar a convicção do Juízo, além do que o entendimento adotado pela jurisprudência é no sentido de que $\frac{1}{3}$ (um terço) desses rendimentos seria utilizado pela própria vítima para as suas despesas pessoais. 5. Considerados os dados publicados pelo IBGE acerca da expectativa de vida do povo brasileiro até o ano em que ocorreu o acidente (2006), bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema, percebe-se que a sentença delimitou corretamente o período de pagamento da



pensão, que será devida até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, para o filho, e até os 69 (sessenta e nove) anos, para a viúva. 6. Conquanto não haja dúvidas acerca do dano moral sofrido pelos autores, o valor em dinheiro deve ser arbitrado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão do próprio dano. Sopesadas, assim, essas circunstâncias, impõe-se a redução do valor arbitrado na sentença, que passa a ser de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos autores, quantia suficiente para compensar o dano moral por eles experimentado. 7. Quando vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser arbitrados segundo as regras do § 4º do artigo 20 do CPC, motivo pelo qual impõe-se a adequação dessa verba àquelas regras. **Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. Sentença reformada, em parte.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, *acordam* os integrantes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO E DA**



REMESSA NECESSÁRIA E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do RELATOR.

VOTARAM com o RELATOR, que também presidiu a sessão, o Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA e o Doutor MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, substituto do Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. DILENE CARNEIRO FREIRE.

Custas de lei.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator